



CNPJ/MF 07.015.655/0001-82 - CRC-MG 007.025/O

PARECER TÉCNICO CONTÁBIL

I – INTRODUÇÃO

A Câmara Municipal de Carmo do Paranaíba consulta a essa Assessoria Contábil, acerca dos seguintes projetos de leis:

- a) Projeto de Lei de revisão e compatibilização do Plano Plurianual – PPA/2014/2017;
- b) Projeto de Lei Orçamentária Anual para o exercício financeiro de 2016 – PLOA/2016;
- c) Projeto de Lei de concessão de subvenções, auxílios e contribuições a entidades privadas sem fins lucrativos;

II – CONTEÚDO DO PLANO PLURIANUAL

O Plano Plurianual – PPA, previsto na Constituição Federal, nas Constituições Estaduais e nas Leis Orgânicas do Distrito Federal e dos Municípios, é o instrumento legal de planejamento de maior alcance temporal no estabelecimento das prioridades e no direcionamento das ações do governo. Estabelece para administração pública, as diretrizes, objetivos e metas que orientarão a aplicação dos recursos, para um período equivalente

Edna de F. P. P. *Stief*



CNPJ/MF 07.015.655/0001-82 - CRC-MG 007.025/O

A Lei 4.320/1964 adotou os conhecimentos mais avançados de gestão pública existentes à época de sua edição. Ultrapassando as limitações dos orçamentos tradicionais e incorporando o reconhecimento de que o orçamento deve expressar o planejamento do governo (artigo 2º).

Assim, a lei orçamentária anual é o ato administrativo revestido de força legal que estabelece um conjunto de ações a serem realizadas, durante um período de tempo determinado, estimando o total das fontes de recursos a serem arrecadados pelo órgão e entidades públicas e fixando o montante dos recursos a serem aplicados pelos mesmos na consecução dos seus programas de trabalho, a fim de manter ou ampliar os serviços públicos, bem como realizar obras que atendam às necessidades da população.

IV – SUBVENÇÕES, AUXÍLIOS E CONTRIBUIÇÕES

O Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público/MCASP/STN, 6ª edição, e a Lei 4.320/1964, estabelece os seguintes conceitos:

- a) *Subvenções Sociais*: despesa orçamentária para cobertura de despesa de instituições privadas de caráter assistencial ou cultural, sem finalidade lucrativa, de acordo com os arts. 16,

parágrafo único, e 17 da Lei 4.320/1964, observado o disposto no artigo 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

- b) *Auxílios*: despesa orçamentária destinada a atender a despesas de investimentos ou inversões financeiras de outras esferas de governos ou de entidades privadas sem fins lucrativos, observado, respectivamente, o disposto nos arts. 25 e 26 da Lei Complementar 101/2000; e
- c) *Contribuições*: despesas orçamentárias às quais não correspondam contraprestação direta em bens e serviços e não sejam reembolsáveis pelo recebedor, inclusive as destinadas a atender despesas de manutenção de outras entidades de direito público ou privado, observado o disposto na legislação vigente.

V – ANÁLISE TÉCNICA AO PROJETO DE LEI DE REVISÃO E COMPATIBILIZAÇÃO DO PPA 2014/2017

Conteúdo do Projeto de Lei

Após análise do projeto de Lei de revisão do PPA 2014/2017, verifica-se que o mesmo está devidamente estruturado quanto à sua finalidade.

Anexos

Esclarecemos que a legislação define que os três instrumentos de planejamento devem estar em consonância, isto é, alinhados. Neste sentido, de acordo com a Constituição Federal os orçamentos Fiscais e de Investimentos das Empresas, deverão estar compatibilizados com o Plano Plurianual.

O projeto de lei apresenta a seguinte justificativa:

"(...)

O presente Projeto de Lei visa alterar os anexos constantes do Plano Plurianual do quadriênio 2014/2017.

A alteração faz-se necessária tendo em vista as novas normatizações determinadas pelo Tribunal de Contas de Minas Gerais, como sistematiza a nova forma de prestação de contas dos Municípios através do SICOM – Sistema de Contas Municipais.

No referido sistema, os dados do Plano Plurianual deverão guardar simetria com os dados da execução orçamentária e financeira, sob pena de inconsistência e não envio da prestação de contas, ocasionando diversos transtornos e prejuízos ao Município de Carmo do Paranaíba.

Assim sendo, o presente Projeto de Lei atualiza os valores financeiros do Plano Plurianual, além de incluir ações necessárias à correta execução orçamentária. (...)"

Após análise dos Anexos apresentados, verifica-se que os mesmos foram elaborados objetivando viabilizar a compatibilização entre o PPA 2014/2017 e o Projeto de Lei Orçamentária para o Exercício



CNPJ/MF 07.015.655/0001-82 - CRC-MG 007.025/O

Financeiro de 2016 e atualização das metas físicas e financeiras para o exercício de 2017.

VI – ANÁLISE TÉCNICA AO PROJETO DE LEI DE ORÇAMENTÁRIA ANUAL PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016 – PLOA/2016;

Conteúdo do Projeto de Lei

Após análise do projeto da PLOA para o exercício de 2016, verifica-se que o mesmo está devidamente estruturado quanto à sua finalidade atendendo o que determina os dispositivos legais acima citados.

Anexos

Após análise dos Anexos apresentados, verifica-se que os mesmos foram elaborados de forma correta em obediência às Legislações pertinentes, e em especial, à Lei 4.320/1964, e as tabelas do Sistema de Contas Municipais/SICOM – 2016;

Compatibilidade entre a LOA e o Anexo de Metas Fiscais da LDO

É preciso que o Projeto de Lei Orçamentária Anual/PLOA seja compatível com o alcance de referidas metas. Para isso, as receitas

Edson J. Prof. *[Assinatura]*



CNPJ/MF 07.015.655/0001-82 - CRC-MG 007.025/O

orçamentárias primárias estimadas e as despesas primárias autorizadas pelo PLOA deverão ser suficientes para cumprir o resultado primário determinado pelo Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

O artigo 9º da LRF determina que, caso a realização de receita não seja suficiente para cumprir a meta de resultado primário e nominal, deverá ser efetuada limitação de empenhos e movimentação financeira. Ao longo do exercício, a previsão atualizada poderá vir a ser restabelecida, recompondo-se proporcionalmente as dotações cujos empenhos foram limitados. Assim, não é recomendável que ocorra alteração da legislação orçamentária para reduzir a previsão inicial da receita e os créditos orçamentários correspondentes.

É importante destacar que o artigo 10 da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, para o exercício de 2016, determina os critérios e a forma de limitação de empenhos e movimentação financeira

Após análise dos Anexos apresentados, verifica-se que há compatibilidade entre a LOA e o Anexo de Metas Fiscais da LDO.

Fontes de Recursos

A classificação orçamentária por fonte de recursos tem como objetivo identificar as fontes de financiamento dos gastos públicos.

Como mecanismo integrador entre a receita e a despesa, o código de fonte de recursos exerce um duplo papel no processo orçamentário. Para a receita orçamentária, esse código tem a finalidade de indicar a destinação de recursos para a realização das despesas orçamentárias. Para a despesa orçamentária, identifica a origem dos recursos que estão sendo utilizados.

Assim, o mesmo código utilizado para controle das fontes da receita orçamentária também é utilizado na despesa, para controle das fontes financiadoras da despesa orçamentária. Desta forma, este mecanismo contribuiu para o atendimento do parágrafo único do art. 8º da LRF e o art. 50, inciso I, da mesma Lei.

Portanto, as fontes de recursos são compostas pelos recursos ordinários, vinculados e todos os convênios em que há expectativas de serem arrecadados.

As fontes de recursos apresentadas no PLOA estão compatíveis com a estrutura e codificação estabelecida pelo TCEMG no SICOM/2016.

VII – ANÁLISE TÉCNICA AO PROJETO DE CONCESSÃO DE SUBVENÇÕES, AUXÍLIOS E CONTRIBUIÇÕES A ENTIDADES PRIVADAS SEM FINS LUCRATIVOS.

Conteúdo do Projeto de Lei

A LDO/2016 faz a seguinte determinação:

"(...)

Art. 12. É vedada a inclusão, na lei orçamentária anual e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, que preencham as seguintes condições:

I - sejam de atendimento direto ao público, nas áreas de assistência social, saúde, educação e cultura;

II – tenham sido declaradas em lei como entidades de utilidade pública;

III – sejam entidades sem fins lucrativos;

IV – não tenha débito de prestação de contas de recursos anteriores; e

V – atendimento das condições estabelecidas na lei federal 13.019/2014, a partir de sua vigência.

§ 1º - Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular, emitida no exercício de 2015, por autoridade local e comprovante de regularidade do mandato da atual diretoria.

§ 2º – As transferências efetuadas na forma deste artigo, deverão ser precedidas de celebração do respectivo convênio, plano de

trabalho e da disponibilidade de recursos financeiros.

Art. 13. A destinação de recursos a título de "contribuições" ou "auxílios", a qualquer entidade, para despesas correntes e de capital, respectivamente, somente poderá ser efetivada mediante previsão na lei orçamentária ou em seus créditos adicionais, e visará atender as entidades que sejam:

I – de atendimento direto ao público e voltadas para o ensino especial, ou representativas da comunidade escolar das escolas públicas estaduais e municipais do ensino;

II – voltadas para a divulgação das atividades culturais e esportivas do Município de Carmo do Paranaíba-MG;

III – voltadas para as ações de saúde e assistência social e de atendimento direto ao público;

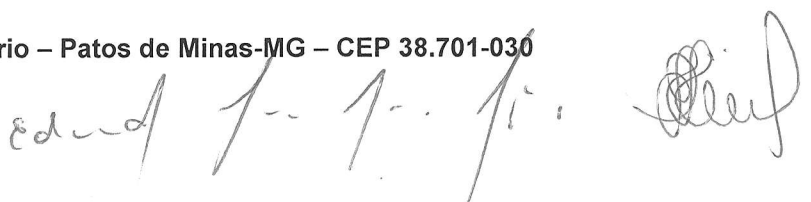
IV – voltadas para as ações de desenvolvimento socioeconômico do Município;

V – associações ou consórcios intermunicipais, legalmente instituídos e signatários de contratos de gestão com a administração pública Municipal, Estadual, ou Federal;

VI – de representação do município ou do interesse regional.

*Art. 14. As vedações contidas nos artigos 12 e 13 desta Lei não incluem a cobertura de necessidades de pessoas físicas de baixa renda, observados os dispositivos de Lei específica, que terão recursos assegurados na Lei Orçamentária. (...). **grifo nosso.***

Após análise do projeto de Lei verifica-se que o mesmo foi elaborado em compatibilidade com os anexos apresentados no PLOA/2016.





CNPJ/MF 07.015.655/0001-82 - CRC-MG 007.025/O

VIII – CONCLUSÃO

Diante do exposto, concluímos que os Projetos de Leis encaminhados pelo Poder Executivo Municipal, atende aos quesitos contábeis requeridos na legislação pertinente.

É o parecer, s.m.j.

Patos de Minas, 04 de novembro de 2015.


Edvard Trajano Júnior

CRC/MG: 079.199/O-6


Edna Rodrigues Pereira

CRC/MG 76.158/O-0